



Processo Administrativo nº 046/2026.

Requerente: Luiz Eduardo Lobo Martins

Requeridos: José Evandro de Melo Silva (Juiz de Pista)

Reginaldo Matos de Goes (Juiz da Alternativa)

Oziel Gonçalves (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Luiz Eduardo Lobo Martins (Luiz Lobo), através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 09/06/2026.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, senha nº 2057, durante a disputa da categoria aspirante, na vaquejada do Parque Arena São Francisco, realizada na data de 07/06/2026, na cidade de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, o primeiro requerido, juiz de pista, julgou zero, resultado ratificado pela comissão alternativa. Afirma o requerente que os requeridos julgaram o boi em desacordo com as normas previstas no RGV e MJB.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 16 de junho de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as



provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Reginaldo Matos de Goes apresentou tempestivamente defesa, afirmando, em síntese, ter julgado zero em razão do boi tocar a primeira faixa de pontuação com partes superiores.

Já os requeridos José Evandro de Melo Silva e Oziel Gonçalves, apesar de citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 29/06/2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer concluindo pela correção do julgamento proferido pelo juiz de pista e de sua ratificação pela comissão alternativa, por estarem ambos em conformidade com o Manual de Julgamento de Boi (MJB) e o Regulamento Geral de Vaquejada (RGV). Em seu parecer, destacou o seguinte:

“(…)

Deste modo, as imagens comprovam que partes superiores do corpo do boi encostaram na primeira faixa de pontuação.

Em primeiro momento, representado pelas Imagens 1-3 acima, temos que a apresentação seguiu normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.

Já nas Imagens 4, temos a comprovação que partes superiores do corpo do boi encostaram na linha da primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada, o que configura o insucesso dessa apresentação.

Ultrapassada a questão do julgamento do boi, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, **é de fato zero, podemos concluir que de fato, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto.**

(…).” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de



Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada pelo requerido Reginaldo Matos de Goes, bem como a ausência de defesas por parte dos requeridos José Evandro de Melo Silva e Oziel Gonçalves (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que diz respeito a não apresentação de defesas pelos requeridos José Evandro de Melo Silva e Oziel Gonçalves, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e no parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação dos julgamentos feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”



(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Luiz Eduardo Lobo Martins, a dúvida é se os juízes aplicaram corretamente as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seus arts. 11, estabelece:

“**Art. 11.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõem:

“**Art. 19 (...)**

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).

.....”

(grifos nossos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o **boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a primeira faixa de pontuação.** Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero.

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Nesta imagem 4, acima, identificamos partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.

Assim, não há dúvidas de que o boi toca a primeira faixa com partes superiores, o que configura zero a apresentação.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos José Evandro de Melo Silva e Oziel Gonçalves, contudo, deixa de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e pela comissão alternativa foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 06 de julho de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão